



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1216/16

Dispõe sobre: “Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Nazaré Paulista – SP e dá outras providências”.

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e, regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos produtos de Origem Animal, produzidos no Município de Nazaré Paulista e, destinados ao consumo, nos termos do Artigo 4º, alínea “c” , da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Caberá ao Órgão Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei e na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º. Estão sujeitas à fiscalização prevista nesta Lei:

- a** – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria prima;
- b** – O pescado e seus derivados;
- c** – O leite e seus derivados;
- d** – O ovo e seus derivados;
- e** – O mel, cera de abelha e seus derivados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. A fiscalização e a Inspeção Sanitária far-se-ão:

a – Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e, nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no beneficiamento ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c – Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e, nos respectivos entrepostos;

d – Nos entrepostos de ovos e, nas fábricas de seus produtos derivados;

e – Nos apiários e entrepostos de mel, cera de abelhas e derivados;

Art. 7º. A fiscalização e inspeção de que trata o artigo anterior serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., , ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento de São Paulo.

Art. 8º. Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal registrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, poderão apenas realizar comércio municipal, ficando proibido o comércio intermunicipal e interestadual, , de acordo com a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 9º. É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

§ 1º. Os estabelecimentos industriais que possuem registro no Serviço de Inspeção Federal – S.I.F. ou no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo – S.I.S.P., ficam isentos de registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais de alimentos, varejistas e/ou atacadistas, cuja atividade predominante é a exposição de alimentos industrializados, produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

hortifrutigranjeiros, carnes e pescados, alimentos preparados, embalados ou não, para venda direta ao consumidor, pessoa física ou jurídica deverão ser registrados e fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal;

§ 3º. Poderão, eventualmente, existir estabelecimentos que industrializem e comercializem alimentos de origem animal, nesse caso, o registro e a fiscalização da área industrial serão realizados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, já o registro e a fiscalização da área de vendas será realizado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 10. Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º desta lei ficam obrigados a recolher junto à Municipalidade, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores, que serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

Art. 11. Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

Art. 12. As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I** – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má – fé;
- II** – Multa de 50 (cinquenta) UFM ou até 100 (cem) vezes este valor, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má – fé;
- III** – apreensão ou inutilização das matérias – primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicos – sanitárias adequadas;
- IV** – interdição do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 14. Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, levando em consideração o poder de polícia administrativa outorgado pela lei, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Nazaré Paulista – SP, para o alcance dos fins objetivados.

Art. 15. A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 16. É da competência privativa do médico veterinário, o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do município, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5º, conforme alíneas “d” e “f”:

I – o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

II – a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

Art. 17. Os órgãos de inspeção da rede Pública Municipal quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal, podendo recorrer a exames laboratoriais, em laboratórios eventualmente conveniados e/ou previamente contratados pelo Poder Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.Mos resultados das análises sanitárias que realizem nos produtos de origem animal, apreendidos nas diligências a seu cargo.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal baixará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta se refere.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei, serão oriundos de verbas do orçamento do Município de Nazaré Paulista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 735/2008.

Nazaré Paulista, 28 de abril de 2016.

Joaquim da Cruz Junior

Prefeito

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Jonas Lima de Oliveira
Chefe de Gabinete